



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212497 - SP (2026/0109690-8)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : **ROBSON MARIANO VICENTE BUENO**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP225178**
 GABRIEL VINICIUS DUCATTI DE TOLEDO - SP450623
 MARINA BARRICHELO CUNHA - SP483665
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **CLEBER PEREIRA DOS SANTOS**
INTERES. : **MARCIO ROBERTO VICENTE BUENO**
ADVOGADO : **RAFAEL GERBER HORNINK - SP210676**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu os recursos especiais, notadamente os óbices das Súmulas n. 7/STJ e 283/STF e a ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, afastando a incidência da Súmula n. 182/STJ.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

4. Nos termos dos arts. 932, III, do CPC/2015, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula n. 182/STJ, é imprescindível a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. A ausência desse requisito impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. Inexistente flagrante ilegalidade, uma vez que o Tribunal de origem apontou fundadas razões para as diligências policiais e reconheceu lastro probatório suficiente para a condenação, o que afasta a concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212497 - SP (2026/0109690-8)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : ROBSON MARIANO VICENTE BUENO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP225178
GABRIEL VINICIUS DUCATTI DE TOLEDO - SP450623
MARINA BARRICHELO CUNHA - SP483665
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CLEBER PEREIRA DOS SANTOS
INTERES. : MARCIO ROBERTO VICENTE BUENO
ADVOGADO : RAFAEL GERBER HORNINK - SP210676

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu os recursos especiais, notadamente os óbices das Súmulas n. 7/STJ e 283/STF e a ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, afastando a incidência da Súmula n. 182/STJ.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

4. Nos termos dos arts. 932, III, do CPC/2015, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula n. 182/STJ, é imprescindível a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. A ausência desse requisito impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. Inexistente flagrante ilegalidade, uma vez que o Tribunal de origem apontou fundadas razões para as diligências policiais e reconheceu lastro probatório suficiente para a condenação, o que afasta a concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBSON MARIANO VICENTE BUENO contra decisão de minha relatoria, por meio da qual não conheci do agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 874/877).

Aproveito o bem lançado relatório do representante do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 861/867, grifo nosso):

*Os agravantes foram condenados, em primeira instância, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2006. As penas aplicadas foram de **08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão para Robson**, além de 1482 dias- multa e **08 (oito) anos e 10 (dez) meses para Cleber e Marcio**, além de 1.283 dias-multa, todos em regime inicial fechado.*

Irresignada, a defesa apelou, arguindo preliminar de nulidade por ausência de fundada suspeita para a busca pessoal e invasão de domicílio. O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento aos recursos, mantendo a sentença nos termos da seguinte ementa (fls. 691/692):

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS e ASSOCIAÇÃO VOLTADA À VIL MERCANCIA. Preliminar. Nulidade decorrente da atuação dos policiais militares. Inocorrência. Busca pessoal que prescinde de mandado diante de fundada suspeita. Crime permanente denotando situação de flagrante a autorizar a pronta ação da Polícia, inclusive com ingresso na residência independentemente de ordem judicial. Inteligência dos artigos 5º, XI, da Constituição Federal, 150, § 3º, II, do Código Penal, 240, § 2º e 244, ambos do Código de Processo Penal. Rejeição. Mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Relatos seguros e coesos dos policiais militares, que encontraram considerável quantidade de droga sob a guarda de MÁRCIO Oe CLEBER, com nítido envolvimento de ROBSON. Vínculo associativo evidenciado pelo acervo probatório. Condenação mantida. Basilares atinentes ao tráfico majoradas diante da quantidade de droga apreendida e, diante de ROBSON, também pelo antecedente desabonador. Penas-base em face da associação espúria nos pisos para MÁRCIO e CLEBER, com aumento diante de ROBSON diante do antecedente. Quadro adverso desnudando dedicação dos denunciados à atividade criminosa e correlato óbice ao privilégio do mesmo modo colidente com a associação espúria e à substituição das corporais por restritivas de direitos. Regime fechado único adequado ao crime de natureza hedionda, sem se ignorar a circunstância negativa reportada, a par do antecedente desabonador de ROBSON igualmente inconciliável com retiro menos severo e do montante das sanções. Recursos improvidos, com observação.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, em acórdão que espelha a seguinte ementa (fl. 752):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade. Decisão bem fundamentada. Inconformismo a

ser manifestado pelas vias próprias, sem possibilidade de se conferir efeito infringente ou função prequestionadora aos embargos. Precedentes. Rejeição de rigor.

Dessa decisão, a defesa de Cleber e Márcio interpôs o Recurso Especial de fls. 721/732, com fundamento no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, alegando contrariedade aos arts. 33, caput e §4º e 35, ambos da Lei nº. 11.343/06 e ao art. 240 do Código de Processo Penal, bem como dissídio jurisprudencial. Para tanto, sustenta nulidade da busca pessoal e domiciliar, fragilidade da prova quanto à condenação por tráfico e inexistência da demonstração de permanência e concreta estabilidade da associação criminosa que caracterizaria o crime do art. 35 da Lei de Drogas.

O apelo extremo foi inadmitido na origem com base nos óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF, e por deficiência de fundamentação quanto ao alegado dissídio jurisprudencial (fls. 793/797).

*A defesa de **Robson**, por sua vez, interpôs o recurso especial de fls. 734/738, também com fundamento no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, por violação aos arts. 244 e 197 do CPP. **Sustenta a nulidade da busca pessoal/domiciliar, por ausência de fundada suspeita, bem como a nulidade da condenação, ante a ausência de prova válida.***

O recurso restou inadmitido em decisão de fls. 802/806, também pela incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF, e por deficiência de fundamentação quanto à alínea 'c'.

Seguiu-se a interposição de Agravo em Recurso Especial por Cleber e Márcio às fls. 809/813, no qual infirma os fundamentos da decisão, à exceção da ausência de comprovação de dissídio, e pleiteia o acolhimento do recurso especial.

Às fls. 815/819, consta agravo interposto por Robson, que afirma ter atacado todos os fundamentos do acórdão guerreado, a comprovação de dissídio jurisprudencial e a ausência de necessidade de reexame das provas para análise das razões recursais.

Contraminuta ao agravo em recurso especial ofertada às fls. 824/831 e 833/841.

É a síntese do necessário.

Manifestou-se o *Parquet* Federal, pois, pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 863/867).

Não se conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 874/877).

Daí o presente agravo regimental, no qual o agravante alega ter impugnado todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo nobre.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, nas razões do agravo em recurso especial, **o agravante deixou de impugnar de maneira adequada e**

suficiente as razões apresentadas pelo Tribunal local para inadmitir o recurso especial, notadamente a incidência das Súmulas n. 7/STJ e 283/STF e a ausência de comprovação de divergência jurisprudencial.

Como é cediço, nos termos dos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como da **Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.**

É digno de nota que não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou a **insistência no mérito da controvérsia.**

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 7 E 182 DO STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CRIMES SEXUAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial deve enfrentar, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, de modo que a mera menção ao óbice aplicado não atende ao princípio da dialeticidade, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ.

2. A Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial quando a pretensão depender da modificação dos fatos consolidados no acervo probatório, exigindo-se estrita correlação entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses jurídicas invocadas.

3. Nos crimes sexuais, comumente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevância quando harmônica com as demais provas, conforme precedentes. Alterar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a força desse depoimento exigiria o reexame fático-probatório, atraindo o óbice sumular reconhecido no juízo prévio de admissibilidade do recurso especial.

4. Agravo regimental provido para, reformando a decisão monocrática, não conhecer do agravo em recurso especial, restabelecendo-se a condenação.

(AgRg no AREsp n. 2.977.174/SE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 26/5/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, conforme Súmula n. 182/STJ.

2. O agravante sustenta que a decisão foi genérica ao aplicar as Súmulas n. 7 e 182 do STJ, argumentando que a quantidade de droga apreendida é

ínfima e não caracteriza tráfico, pleiteando a desclassificação para uso pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006).

Subsidiariamente, requer a concessão de habeas corpus de ofício.

3. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental, por ausência de ataque concreto aos fundamentos da decisão recorrida e pela impossibilidade de concessão de habeas corpus de ofício para suprir deficiências recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, e se é possível a concessão de habeas corpus de ofício para suprir deficiências recursais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, conforme Súmula n. 182/STJ.

6. O princípio da dialeticidade recursal, positivado no art. 932, inciso III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, exige que o recorrente ataque especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sendo insuficiente a mera reiteração de argumentos.

7. O habeas corpus de ofício não pode ser utilizado como sucedâneo recursal ou para suprir deficiências na interposição de recursos, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula 182 do STJ.

2. O habeas corpus de ofício não pode ser utilizado como sucedâneo recursal ou para suprir deficiências na interposição de recursos, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Lei n. 11.343/2006, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 977.386/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 1/2/2019; STJ, AgRg no AREsp n. 2.857.704/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 13/5/2025.

(AgRg no AREsp n. 2.985.554/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025, grifo nosso.)

Ademais, quanto à suscitada nulidade das buscas pessoal e domiciliar, ficou consignado no acórdão recorrido que os réus, "[n]otando a presença da viatura, [...] externalizaram claros sinais de nervosismo, **tendo MÁRCIO arremessado a bolsa que portava para o interior do imóvel**, atitudes nitidamente suspeitas que motivaram a abordagem da dupla e a revista pessoal. Nada de ilícito foi encontrado em poder dos coacusados, enquanto, **no interior da residência, mais especificamente na bolsa**

dispensada momentos antes, havia três tijolos de maconha [1.537 g (mil quinhentos e trinta e sete gramas)]" (e-STJ fl. 693, grifo nosso).

Além disso, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, **concluiu pela existência de elementos suficientes para a condenação**, assinalando que **"os dados extraídos dos aparelhos celulares apreendidos evidenciam fotografia de maconha (fls. 255) e comprovante de transferência bancária de MÁRCIO para ROBSON (fls. 256), além de conversas inequivocamente relacionadas ao tráfico protagonizadas por MÁRCIO, ROBSON, CLEBER e ao menos outro indivíduo constituindo rede de traficantes envolvida na negociação e na distribuição habitual de substâncias ilícitas"** (e-STJ fl. 701, grifo nosso).

A desconstituição de tal entendimento, a fim de acolher a tese absolutória, demandaria o reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Dessa forma, **não se verifica a presença de flagrante ilegalidade apta a atrair a concessão da ordem de ofício**, uma vez que o Tribunal de origem declinou a presença de fundadas razões para as diligências policiais, bem como lastro probatório suficiente para a condenação do ora agravante.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0109690-8

AgRg no
AREsp 3.212.497 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15018043820248260599 15073451120248260451 23158502024

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEBER PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCIO ROBERTO VICENTE BUENO
ADVOGADO : RAFAEL GERBER HORNINK - SP210676
AGRAVANTE : ROBSON MARIANO VICENTE BUENO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP225178
GABRIEL VINICIUS DUCATTI DE TOLEDO - SP450623
ADVOGADA : MARINA BARRICHELO CUNHA - SP483665
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON MARIANO VICENTE BUENO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP225178
GABRIEL VINICIUS DUCATTI DE TOLEDO - SP450623
ADVOGADA : MARINA BARRICHELO CUNHA - SP483665
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CLEBER PEREIRA DOS SANTOS
INTERES. : MARCIO ROBERTO VICENTE BUENO
ADVOGADO : RAFAEL GERBER HORNINK - SP210676

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C542645155485<35483@ 2026/0109690-8 - AREsp 3212497 Petição : 2026/0057817-2 (AgRg)